

  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA**  
**Gabinete do Prefeito**

---

## LEI MUNICIPAL Nº 211/2020

**CONCEDER ISENÇÃO DE  
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO  
PÚBLICA - CIP, NA FORMA QUE  
MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB**, no uso de suas atribuições legais especialmente, o disposto na Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que houve a rejeição do veto por parte do parlamento e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º - As unidades consumidoras localizadas na zona rural são isentas do pagamento da contribuição de iluminação pública.

Art. 2º - Ficam isentos do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública:

I - As igrejas e/ou templos religiosos, sejam estes alugados ou próprios;

II - Os portadores de necessidades especiais, de moléstia profissional, de tuberculose ativa, de transtorno mental incapacitante, de esclerose múltipla, de neoplasia maligna, de cegueira, de paralisia irreversível e incapacitante, de cardiopatia grave, de doença de Parkinson, de síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), de câncer e de outras enfermidades crônicas, que deverá ser comprovada por meio de um laudo médico especializado;

III - As unidades consumidoras localizadas em vias e logradouros que não sejam servidos por iluminação pública;

IV - Os consumidores da classe residencial com consumo de até 190 KW/h;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA**  
**Gabinete do Prefeito**

---

V - As unidades consumidoras que residam Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Civis, Agentes Penitenciários, Professores, servidores municipais que tenham remuneração até dois salários mínimos, aposentados e pensionistas;

VI - As unidades consumidoras cujos imóveis sejam financiados;

Art. 3º - Para a efetivação da isenção os beneficiários dos incisos I, II, III, V e VI, do artigo 2º, desta Lei, deverão encaminhar à concessionária prestadora do serviço requerimento que solicite a isenção, com provas que residem na unidade consumidora mencionada na conta de energia elétrica, limitada a 01 (uma) unidade consumidora.

Art. 4º - As unidades consumidoras que não são isentas do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública, em qualquer classe e faixa de consumo, o valor da Contribuição de Iluminação Pública não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor do consumo de energia faturado no mês.

Art. 5º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar as modificações oriundas da implementação da referida Lei na LDO e PPA vigentes promovendo à compatibilização da ação ora proposta.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Santana de Mangueira-PB, 26 de Outubro de 2020.

José Inácio Sobrinho  
Prefeito Municipal